



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: ABES – Sociedade Baiana de Ensino Superior Ltda.	UF: BA	
ASSUNTO: Recredenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau de Salvador – Uninassau Salvador, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
e-MEC Nº: 202208793		
PARECER CNE/CES Nº: 198/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/3/2025

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo refere-se ao pedido de recredenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau de Salvador – Uninassau Salvador, código e-MEC nº 1055, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202208793, em 15 de junho de 2022, com sede na Rua dos Maçons, nº 364, bairro Pituba, no município de Salvador, no estado da Bahia.

O Uninassau é mantido pela ABES – Sociedade Baiana de Ensino Superior Ltda., código e-MEC nº 737, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, associação de utilidade pública, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 32.697.294/0001-49, com sede no mesmo município e estado da mantida.

De acordo com o registro no sistema e-MEC, a Instituição de Educação Superior – IES encontra-se devidamente recredenciada pela Portaria MEC nº 1055, de 5 de maio de 2017. A partir de consulta realizada em 16 de janeiro de 2025, foi identificado que a IES oferece, no mínimo, oito cursos superiores reconhecidos com um total de trinta cinco. Adicionalmente, com base nos dados extraídos do sistema e-MEC, a IES apresenta o seguinte histórico de índices:

Ano	CI	IGC	CI-EaD
2023	5	-	-
2022	-	3	-
2021	-	3	4
2019	-	3	-
2018	-	3	5

Do Mérito

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada no Diário Oficial da União – DOU, em 3 de setembro de 2018, o processo de recredenciamento foi devidamente

encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para a avaliação *in loco*.

A avaliação *in loco*, de código nº 177201, realizada no período de 8 a 10 de março 2023, resultou nos conceitos apresentados no quadro abaixo:

Eixos	Conceitos
Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,17
Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,73
Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,63
Eixo 5 – Infraestrutura	4,94
Conceito Final Contínuo	4,63
Conceito Institucional	5

Registra-se que o relatório de avaliação não foi impugnado, tanto pela instituição quanto pela Secretaria de Regulação da Educação Superior – SERES. No Parecer Final, datado de 14 de fevereiro de 2025, a SERES apresentou as seguintes considerações, *ipsis litteris*:

[...]

CONSIDERAÇÕES DA SERES:

Tendo em vista a data do protocolo do pedido de recredenciamento da IES (15/06/2022), foram aplicados os critérios de análise estabelecidos no art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21/12/2017, republicada em 03/09/2018, alterada pela Portaria nº 794, de 6/10/2021, que estabelece:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

*II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa *in loco* que compõem o CI;*

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O quadro abaixo demonstra as exigências atendidas pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO FAVENI, relacionadas ao artigo supramencionado:

CRITÉRIOS	SIM	NÃO	Atendimento parcial
I - CI igual ou maior que três.	X		
II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI.	X		
III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes.	X		
IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente.	X		
V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS	X		

Por oportuno, apresenta-se, no quadro a seguir, os indicadores atendidos pela IES relacionados ao art. 6º da Portaria Normativa nº 20, de 2017, os quais, quando insatisfatórios, ensejam a celebração de protocolo de compromisso:

INDICADORES	SIM	NÃO	NSA
I - PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;	X		
II - PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso	X		
III - política de atendimento aos discentes.	X		
IV - processos de gestão institucional.	X		
V - salas de aula.	X		
VI - estrutura de polos EaD, quando for o caso.	X		
VII - infraestrutura tecnológica.	X		
VIII - infraestrutura de execução e suporte.	X		
IX - recursos de tecnologias de informação e comunicação.	X		
X - AVA, quando for o caso.	X		
XI - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.	X		
XII - bibliotecas: infraestrutura	X		

SIM (satisfatório), NÃO (insatisfatório), NSA (não se aplica)

O primeiro quadro revela que a IES atendeu plenamente aos critérios estabelecidos no art. 3º da Portaria Normativa nº 20/2017, visto que obteve conceitos satisfatórios em todos os eixos avaliados. Ademais, anexou ao Sistema e-MEC projeto de acessibilidade atestado por profissional competente, auto de vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros, bem como alvará de funcionamento referente ao imóvel situado na Rua dos Marçons, nº 364, Pituba, Salvador - BA. Quanto às certidões de regularidade fiscal, conforme já demonstrado anteriormente, a IES atendeu as respectivas exigências normativas.

No que diz respeito ao artigo 6º, o respectivo quadro demonstra que a instituição atendeu a todos os seus indicadores, revelando, portanto, o pleno atendimento ao dispositivo legal.

Considerando que a instituição sob análise se trata de um centro universitário, deve-se também observar o atendimento aos critérios estabelecidos pela Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e recredenciamento de centros universitários. Sobre o recredenciamento, a norma estabelece o que se segue:

Art. 6º A solicitação de recredenciamento de Centro Universitário deverá ser protocolada pela Instituição no curso de cada ciclo avaliativo do SINAES.

§ 1º A instrução do processo de recredenciamento deverá observar, no que couber, as mesmas disposições referentes ao pedido de credenciamento, previstas por esta Resolução.

§ 2º Para o recredenciamento, será exigido que os Centros Universitários obtenham conceito igual ou superior a 3 (três), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do SINAES imediatamente anterior.

Art. 7º As condições do credenciamento como Centro Universitário deverão ser mantidas, no mínimo, a cada recredenciamento.

Parágrafo único. Na hipótese de não observância das condições e exigências de qualidade fixadas para Centros Universitários, observado o art. 23 do Decreto nº 5.773/2006, o pedido de recredenciamento deverá ser indeferido, podendo a IES ser credenciada como Faculdade, desde que atendidas as exigências da legislação (grifo nosso).

Isso posto, apresentam-se, no quadro a seguir, os critérios estabelecidos pela aludida resolução para o recredenciamento de centro universitário:

Requisitos (Art. 3º da Resolução nº 3/2010)	Sim	Não
I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral; Justificativa: conforme o relatório de avaliação, mais de 50% dos docentes são contratados em regime de tempo integral.	X	
II - mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado; Justificativa: a IES, conforme o citado relatório, tem 89,7% de seu corpo docente composto por mestres e doutores.	X	
III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação; Justificativa: A IES possui mais de 8 cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório.	X	
V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação; Justificativa: Este indicador obteve conceito “5” na avaliação externa.	X	
VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência; Justificativa: Este indicador obteve conceito “4” na avaliação externa.	X	
VII - plano de carreira e política de capacitação docente implantados; O indicador “Política de capacitação docente e formação continuada” obteve conceito “5” na avaliação externa.	X	
VIII - biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo; Justificativa: Os indicadores “Bibliotecas: plano de atualização do acervo e Bibliotecas: infraestrutura” obtiveram conceitos iguais a “5”.	X	

<i>IX - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006 (revogado pelo Decreto nº 9.235/2017).</i> <i>Justificativa: não há registro de penalidades sofridas nos últimos 5 anos.</i>	<i>X</i>	
<i>X - não ter sofrido qualquer das penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006 (revogado pelo Decreto nº 9.235/2017);</i> <i>Justificativa: não há registro de penalidades sofridas nos últimos 5 anos.</i>	<i>X</i>	

O quadro acima evidencia que a instituição atendeu, integralmente, os critérios estabelecidos na Resolução nº 1, de 2010. Quanto ao local de funcionamento da IES, a comissão de avaliação designada pelo INEP confirmou o endereço Rua dos Marçons, nº 364, Pituba, Salvador - BA, informação correspondente à constante do Cadastro e-MEC.

Diante das informações acima apresentadas, conclui-se que o Centro Universitário Maurício de Nassau de Salvador -Uninassau Salvador (cód. 1055) demonstra possuir condições adequadas ao desenvolvimento de suas atividades de ensino superior, não se evidenciando óbice ao seu recredenciamento.

Com base na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos de validade para atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das instituições de educação superior, o prazo de validade do ato de recredenciamento da IES será de 5 (cinco) anos, tendo em vista o Conceito Institucional obtido no presente processo.

9. CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior manifesta-se favorável ao recredenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau de Salvador -Uninassau Salvador (cód. 1055), situado na Rua dos Marçons, nº 364, Pituba, Salvador - BA, mantido pela ABES -SOCIEDADE BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA (cód. 737), pelo prazo de cinco anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

Conforme relatório do Inep, o Uninassau Salvador atendeu integralmente aos requisitos legais exigidos para o deferimento de seu recredenciamento. No âmbito da avaliação *in loco*, realizada de 8 a 10 de março de 2023, foi atribuída à instituição a nota Conceito Institucional – CI igual a cinco. Assim, ficou devidamente comprovado que a IES cumpre as disposições estabelecidas nas Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2018.

Com base nos dados apresentados no instrumento de avaliação do Inep e no resultado do Parecer Final da SERES, este Relator acolhe a sugestão de deferimento do pleito em questão e submete à Câmara de Educação Superior – CES, deste Órgão Colegiado, o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau de Salvador – Uninassau Salvador, com sede na Rua dos Maçons, nº 364, bairro Pituba, no município de Salvador, no estado da Bahia, mantido pela ABES – Sociedade Baiana de Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de cinco anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 12 de março de 2025.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente